



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1062391 - RS(2025/0503277-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DIEGO DILLENBURG HACK
ADVOGADOS : AMANDA MAQUELI DA SILVA - RS134870
DIEGO DILLENBURG HACK - RS103335
LUIZ FERNANDO DA CUNHA - RS082548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE ALCEU STRAPASSON (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE NO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DE COMPROVAÇÃO DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Habeas corpus concedido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1062391 - RS(2025/0503277-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DIEGO DILLENBURG HACK
ADVOGADOS : AMANDA MAQUELI DA SILVA - RS134870
DIEGO DILLENBURG HACK - RS103335
LUIZ FERNANDO DA CUNHA - RS082548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE ALCEU STRAPASSON (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE NO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DE COMPROVAÇÃO DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Habeas corpus concedido parcialmente.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de J A S – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável – , em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 5005246-70.2025.8.21.0157.

Com efeito, busca a impetração a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente pelo Tribunal *a quo*, após o provimento do recurso do Ministério Público estadual, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de

Parobé/RS (Processo n. 5001882-90.2025.8.21.0157), ao argumento de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Alega a falta de contemporaneidade que justifique a medida extrema, destacando que o fato é de 2010, que a exigência do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal impõe fundamento em fatos novos ou atuais e que o paciente permaneceu 3 meses em liberdade com monitoração eletrônica, sem notícia de intercorrências.

Sustenta a inconsistência da narrativa de que o paciente “rondava a casa” da vítima, afirmando ser inverossímil porque ele desconhecia a existência do processo e a audiência designada à época, tendo sido cientificado apenas quando já preso e, antes disso, sem acesso ao inquérito eletrônico; nessa linha, requer que a imputação não seja utilizada como suporte cautelar isolado.

Afirma contradição relevante entre os boletins de ocorrência lavrados pelos genitores da vítima.

Questiona a premissa da “alienação mental” da vítima para agravar o *periculum*, apontando que o exame de corpo de delito de 27/5/2010 registrou que “não observamos sinais de alienação ou retardo mental”, e que a interdição civil data de 2019, sem refletir o estado em 2010.

Defende a nulidade no processamento do recurso em sentido estrito por violação do contraditório e da ampla defesa, pois a defesa não teve acesso à peça inicial do recurso nem foi intimada para contrarrazões antes do julgamento, requerendo a anulação do acórdão e a reabertura para manifestação defensiva (fl. 22).

Requer a revogação da segregação preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 18/12/2025 (fls. 63/66).

As informações foram prestadas às fls. 68/71 e 77/88.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 82/90).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme demonstrado no parecer ministerial (fl. 89), verifiquei que não houve manifestação no acórdão combatido em relação à nulidade no processamento do recurso em sentido estrito. Isso inviabiliza a análise da questão por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Após uma análise mais acurada dos fatos, não obstante o parecer ministerial, entendo assistir razão, em parte, ao impetrante, devendo a ordem ser concedida para substituir a custódia preventiva por prisão domiciliar, com imposição de tornozeleira eletrônica.

No caso, o Juízo singular, ao reconhecer a falta de contemporaneidade, revogou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 37/38 – grifo nosso):

[...]

No entanto, um ponto que merece reexame é a questão da contemporaneidade dos motivos para a prisão, especialmente no que tange ao risco à instrução criminal. O decreto prisional fundamentou-se na alegação de que o réu estaria "rondando a casa da vítima" em data recente, o que, se comprovado, seria um fato gravíssimo a justificar a segregação. Contudo, essa afirmação baseou-se unicamente no relato da genitora, sem qualquer outro elemento de corroboração nos autos. A Defesa, por sua vez, nega veementemente tal fato, afirmando que o réu, um idoso de 69 anos, desconhece o paradeiro da vítima e de sua família há mais de uma década. Diante da nova evidência que põe em dúvida a total fidedignidade da narrativa dos genitores, a alegação de coação, desacompanhada de outros elementos, perde parte de sua força probatória para fins de manutenção da medida cautelar.

A ausência da vítima em duas oportunidades para ser ouvida foi interpretada como consequência do temor em relação ao réu. Sem desconsiderar o abalo psicológico que a situação pode ter gerado, o contexto agora revelado pelo Boletim de Ocorrência nº 1442/2010 (evento 43, BOC2) abre margem para outras interpretações, que não exclusivamente a intimidação pelo acusado. A dinâmica familiar, a resistência da genitora em colaborar com as investigações em 2011, e a narrativa inicial de um "relacionamento" são fatores que complexificam o cenário e tornam menos categórica a conclusão de que a liberdade do réu seja o único ou principal óbice à colheita do depoimento da ofendida.

Soma-se a isso a consideração de que o acusado, durante todo o longo período de mais de quinze anos que separou o fato da decretação de sua prisão, não ostenta outros registros criminais da mesma natureza, o que mitiga o argumento da garantia da ordem pública sob o viés do risco de reiteração delitiva. Trata-se de réu primário, aposentado, com 69 anos de idade e com residência fixa. Tais condições pessoais, embora não sejam, por si sós, impeditivas à prisão preventiva, devem ser sopesadas no contexto global e, no presente caso, ganham relevo diante da fragilização dos fundamentos que originalmente sustentaram a custódia.

Dessa forma, reavaliando o quadro fático-probatório, entendo que os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, outrora presentes, encontram-se agora esvaídos ou, no mínimo, significativamente atenuados. O *periculum libertatis* não se revela mais com a mesma intensidade e clareza. A introdução do Boletim de Ocorrência nº 1442/2010 nos autos alterou substancialmente o panorama, tornando a manutenção da prisão uma medida desproporcional e excessiva, frente à dúvida razoável que agora paira sobre a dinâmica dos fatos e a contemporaneidade dos riscos.

A instrução processual seguirá seu curso e a verdade real será buscada por todos os meios de prova admitidos, contudo, a manutenção do réu encarcerado, diante da superveniência de elemento probatório que abala os pilares da decisão constritiva, representaria uma antecipação de pena e uma violação ao princípio da excepcionalidade das medidas cautelares privativas de liberdade.

Desta feita, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe, sendo, contudo, prudente e necessária a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução processual e a eventual aplicação da lei penal, sem a necessidade do encarceramento. Tais medidas mostram-se, neste novo cenário, adequadas e suficientes para acautelar o processo.

O Tribunal *a quo*, ao restabelecer a prisão preventiva no recurso em sentido estrito, delineou que (fls. 26/27 – grifo nosso):

[...]

Efetivamente, a J.A.S. é imputado o crime de estupro de vulnerável. Conforme constou da denúncia oferecida, bem como do que se extrai do inquérito policial, ele, dirigindo seu automóvel, teria abordado a vítima, que estava caminhando de sua casa até a escola, oferecendo-lhe carona. Após a ofendida aceitar a carona, o recorrido teria desviado do caminho, dirigindo-se até um motel, local no qual, de posse de uma faca, obrigou-a a se despir e manteve conjunção carnal com ela. O crime, em tese, praticado, se deu contra vítima portadora de deficiência mental, classificada sob as CIDs 10: F 31.2 (Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos) e F 20 (Esquizofrenia), não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, bem como não podendo oferecer resistência.

Importante destacar a existência de indícios de materialidade do delito, tendo em vista o Auto de Exame de Corpo de Delito, que confirmou sinais de "desvirginamento do hímen (duas roturas completas antigas)", bem como sinal de violência sexual, lesões encontram-se cicatrizadas (não recentes), porém são compatíveis com a data do fato alegado, que teria ocorrido há mais de um mês, tempo suficiente para que ocorresse a cicatrização completa das lesões (processo 5003642-74.2025.8.21.0157/RS, evento 1, DOC3, fls. 20/21). Ademais, sobrevieram aos autos suficientes indícios de autoria dos depoimentos colhidos durante a investigação, tendo em vista as declarações prestadas pelos genitores da vítima, que relataram, de forma consistente, a dinâmica dos fatos e apontaram J.A.S. como autor do crime.

Não bastasse isso, conforme certidão judicial juntada aos autos, a genitora da vítima relatou o intenso sofrimento que o fato ainda causa à ela, mesmo transcorridos mais de quinze anos da agressão. Segundo o relato, o abuso influenciava negativamente na vida da vítima até os dias atuais, evidenciando-se na dificuldade identificada em suas relações sociais e, inclusive, na sua recusa, por ora, em ser ouvida no expediente de produção antecipada de provas (processo 5003642-74.2025.8.21.0157/RS, evento 17, DOC1). Tal situação se agravaria, inclusive, diante dos relatos de que o agressor estaria rondando a casa da ofendida, tudo a indicar, data vênia ao entendimento da ilustre magistrada singular, a necessidade da medida extrema, seja para resguardar a vítima, física e psicologicamente, seja para propiciar regularidade à instrução criminal, conforme apontou o Ministério Público, em seu arrazoado.

Tais circunstâncias evidenciam, por ora, a gravidade das consequências do crime e o profundo trauma psicológico causado à vítima, que perdura até o presente momento, bem como o perigo concreto de reiteração delitiva e de abalo à instrução criminal, demonstrando a necessidade da segregação cautelar do recorrido.

Por outro lado, consagrado na jurisprudência desta Corte que somente as eventuais condições subjetivas favoráveis de J.A.S., como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam a custódia cautelar.

Outrossim, não há falar em ausência de contemporaneidade da medida extrema. Com efeito, a necessidade de garantia da ordem pública, contra a perpetração de crimes graves, como o dos autos, não se esvai com o mero decurso do tempo, porquanto a periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* das ações delitivas, praticadas, em tese, contra vítima incapaz, mediante grave ameaça, faz com que a sua liberdade importe em efetivo perigo à ordem pública.

No ponto, destaco que a argumentação da esforçada defesa acerca do desconhecimento, por parte do recorrido, da incapacidade mental da ofendida é questão a demandar maior dilação probatória, durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo suficiente a ilidir os indícios da prática, em tese, do delito, ou mesmo de sua gravidade.

Do atento exame dos trechos transcritos, embora se trate de fatos graves, pode-se concluir pela suficiência de medidas alternativas à prisão ao caso em análise, pois, conforme destacado, o paciente é pessoa idosa e apresenta condições pessoais favoráveis, além de não haver elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ademais, a ausência de registros de reiteração criminosa no decorrer de mais de 15 anos desde o suposto crime, reforçam a desnecessidade da medida extrema de privação de liberdade, sendo plenamente viável a aplicação de medidas cautelares que assegurem o regular andamento do processo, em respeito ao princípio da presunção de inocência e à proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 202.518/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 25/11/2024.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o decurso de tempo entre o fato e a decretação da prisão enfraquece a tese de urgência para a garantia da ordem pública. Confira-se o seguinte precedente: RHC n. 203.514/PE, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 10/12/2024.

Além disso, cabe ressaltar que o Magistrado singular destacou a contradição das versões apresentadas e a dúvida da fidedignidade da narrativa dos genitores em relação à suposta coação cometida pelo paciente (fl. 37).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem a fim de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, a ser implementada e fiscalizada pelo Magistrado singular.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0503277-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.062.391 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018829020258210157 50036427420258210157 50052467020258210157

EM MESA

JULGADO: 17/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO DILLENBURG HACK
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DA CUNHA - RS082548
DIEGO DILLENBURG HACK - RS103335
ADVOGADA : AMANDA MAQUELI DA SILVA - RS134870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE ALCEU STRAPASSON (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.